

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.756 DE 24 DE JUNHO DE 2014

Estabelece as receitas anuais permitidas pela disponibilização das instalações sob responsabilidade de concessionárias de serviço público de transmissão de energia, e dá outras providências.

[Texto Original](#)

[Voto](#)

[Anexos](#)

[Nota Técnica nº 178/2014-SRT/ANEEL](#)

[Nota Técnica nº 177/2014-SRT/ANEEL](#)

[Despacho ANEEL nº 1783 de 10.06.2014](#)

[Despacho ANEEL nº 4.835 de 16.12.2014](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 8º e 9º, parágrafo único, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com redação dada pelo art. 18 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com base no art. 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nas Resoluções nº 167, de 31 de maio de 2000, e nº 306, de 30 de junho de 2003, no art. 7º, § 1º, da Resolução Normativa nº 67, de 8 de junho de 2004, na Resolução Normativa nº 68, de 8 de junho de 2004, na Resolução Normativa nº 320, de 10 de junho de 2008, na Resolução Normativa nº 442, de 5 de agosto de 2011, na Resolução Normativa nº 443, de 26 de julho de 2011, na Resolução Normativa nº 454, de 18 de outubro de 2011, na Resolução Homologatória nº 1.559, de 27 de junho de 2013, nos Contratos de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica, e o que consta do Processo nº 48500.000911/2014-36, resolve:

Art. 1º Estabelecer, com vigência a partir de 1º de julho de 2014, as receitas anuais permitidas pela disponibilização das instalações sob responsabilidade de concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica:

I – em operação comercial, conforme os Anexos I e VIII;

II – licitadas que entrarão em operação comercial até 30 de junho de 2015, conforme Anexo IV; e

III – autorizadas que entrarão em operação comercial até 30 de junho de 2015, conforme Anexo V.

Parágrafo único. Os valores constantes dos Anexos referidos neste artigo incorporam todos os custos decorrentes da atividade de transmissão de energia elétrica, inclusive os relativos a:

I – Centros de Operação dos Sistemas – COS;

II – serviços de telecomunicações e de transmissão de dados, necessários à operação do Sistema Interligado Nacional – SIN;

III – contribuições para PIS/Pasep e Cofins, exceto para as concessionárias relacionadas no Anexo IX;

IV – Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica – TFSEE, na alíquota de 0,4% (quatro décimos por cento);

V – cota anual da Reserva Global de Reversão – RGR, fixada em 2,6% (dois vírgula seis por cento) do investimento **pro rata tempore**, limitado a 3% (três por cento) da receita anual do concessionário, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, deduzindo-se 0,4% (quatro décimos por cento) referentes ao valor da TFSEE, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e

VI – recursos a ser aplicado em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, fixados em 1% (um por cento) da Receita Operacional Líquida, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

Art. 2º Autorizar o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS a:

I – incluir nos Avisos de Crédito – AVC e Avisos de Débito – AVD referentes aos contratos listados no Anexo IX, conforme o regime de apuração por elas adotado, os valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, de acordo com a expressão a seguir, sendo o Valor líquido a RAP líquida de PIS/Pasep e Cofins:

$$\text{Valor Bruto} = \text{Valor líquido} \cdot \frac{(1 - (\sum \text{Alíquotas RGR e TFSEE}))}{(1 - (\sum \text{Alíquotas de PIS/Pasep, Cofins, RGR e TFSEE}))}$$

II – descontar da RAP de Furnas Centrais Elétricas S/A. o valor de R\$ R\$ 27.740.382,28 em parcelas mensais iguais divididas entre a apuração seguinte a data de assinatura do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta – TAC entre Furnas e ANEEL até a última apuração referente ao ciclo que se encerra em 30 de junho de 2015, na forma apresentada no Anexo X.

Parágrafo único. A ANEEL informará ao ONS a data de assinatura do TAC.

Art. 3º Fixar os valores das Parcelas de Ajuste, conforme Anexo VI.

Art. 4º Fixar os valores anuais dos encargos de conexão para custeio das Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo das Centrais de Geração para Conexão Compartilhada – ICG e os valores dos encargos de conexão das Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo e Caráter Individual – IEG conforme Anexo VII, que deverão ser mensalmente aplicados às centrais de geração, de acordo com os arts. 5º e 6º da Resolução Normativa nº [320](#), de 10 de junho de 2008.

Art. 5º Estabelecer, com vigência a partir de 1º de julho de 2013, as receitas anuais permitidas pela disponibilização das instalações classificadas como Interligações Internacionais equiparadas à concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica e fixar os valores das suas respectivas parcelas de ajuste conforme Anexo VIII.

Art. 6º Os anexos desta Resolução estão disponíveis no endereço SGAN – Quadra 603 – Módulo I – Brasília – DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 7º Os agentes deverão aditar o Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão – CPST, junto ao ONS, e os Contratos de Conexão a Transmissão – CCT, conforme anexos desta Resolução.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO